



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.900839/2010-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.310 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 6 de maio de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente TRANSPORTADORA STALLONE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de examinar a idoneidade da documentação anexada ao processo (livros diário e razão), intime a recorrente para apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real, os formulários utilizados para compensação das estimativas dos meses de junho a agosto de 2002, conforme mencionado no voto e outros mais que entender necessários para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-103.636, da 4ª Turma da DRJ/RJ0 que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou, a compensação pleiteada através

de PER/DCOMP 16060.18663.051006.1.7.03-6405 (retificador do PER/DCOMP 24231.16582.160903.1.3-5295).

A ora recorrente utilizou o saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2002, para compensar a estimativa de CSLL do mês de abril de 2003.

Em sua manifestação de inconformidade, alegou que:

a extinção dos débitos de CSLL de janeiro a agosto de 2002 se deu através de compensação n/f do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e art. 150, §4º do CTN, com créditos também de CSLL, apurados em 1998 e 1999, com compensações minuciosamente registradas na contabilidade da empresa;

foram utilizados créditos de SN de CSLL de 1995 e 1996 para compensar as antecipações de CSLL de 1998 (diário livro 14 e razão livro 01, de 1998) (cópias anexas);

informa as atualizações (taxa SELIC) dos créditos de saldo negativo, até o momento da utilização no perdcomp, em 05/10/2006.

requer diligências que esse colegiado julgar necessárias para a coleta de informações.

A DRJ alega que:

7. Ocorre que a Interessada informa no perdcomp, e em sua MI, que as estimativas de CSLL de junho, julho e agosto de 2002 haviam sido quitadas através de SN de CSLL de 1998 e 1999. E é sabido que essa compensação, à época da IN SRF 21, de 10/03/1997, eram efetuadas através do antigo pedido de compensação, n/f do art. 1º da referida norma:

...

8. Informa-se no DD que tais compensações não foram confirmadas, por isso o crédito referente à quitação das estimativas de junho, julho e agosto de 2002 não foi considerado, pela unidade de origem, na formação do SN daquele ano, surtindo efeito em 2003, pois a Interessada declarou utilizar o SN de 2002 para quitar a estimativa de abril de 2003.

9. Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se não haver nele informação sobre processos sobre os pedidos de compensação, que existiam em 2002, tendo-se informado no DD somente que as compensações não foram confirmadas.

10. A Interessada, por sua vez, alegou em sua MI apenas que registrou em sua contabilidade todos os créditos de SN de CSLL de 1998 e 1999, bem como suas atualizações, apresentando cópias dos livros diário e razão, e de que teria procedido à compensação na forma permitida pela lei, nada informando, contudo, sobre os pedidos de compensação.

11. Além disso, verificando as DCTF de junho a agosto de 2002 (trimestre 2/2012), constata-se que os débitos de estimativa de CSLL desses respectivos meses não foram declarados, o que deveria ter sido feito pela Interessada, inclusive, deveria ela ter informado nas DCTF a forma como se deu a quitação (vide tela abaixo):

...

12. Pelo que se verificou, de fato, o DD deve ser mantido por suas próprias razões, eis que as compensações referentes às estimativas de junho a agosto de 2002, de CSLL, de fato não estão confirmadas, não podendo o crédito respectivo ser computado no SN de 2002, do referido tributo, e, por consequência, não podendo ser computado na quitação da estimativa de abril/2003.

13. Quanto ao pedido de diligência, deve ser indeferido, visto que o momento da juntada de documentação comprobatória dá-se por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da ocorrência da preclusão deste direito a posteriori, conforme dispõe o art. 15, do Decreto nº 70.235, de 1972.

14. Também deve se ressaltar a previsão do art. 16, § 4º, do mesmo diploma legal, segundo o qual a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cientificada em 28/11/2018 (fl 176), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/12/2018 (fl 179).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente apresenta uma preliminar de nulidade alegando que a decisão de primeiro grau é nula por ofensa ao devido processo legal administrativo, especialmente a regra disposta no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Isto porque a DRJ negou o pedido de diligência com base no artigo 15, do Decreto 70.235/72.

Neste ponto, correta a decisão da DRJ conforme expôs em seu relatório. A nulidade somente ocorreria nos casos previstos no art. 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se vislumbra nenhuma das situações listadas referido diploma. O ato foi proferido por pessoa competente e não houve preterição ao direito defesa.

Em sua alegação, a recorrente mencionou o art. 17 do Decreto 70.235/72, imagino que a redação original, há muito revogada. A base legal, poderia ser o art. 16, inciso IV, que dispõe:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Mesmo assim, os termos previstos no referido no inciso IV não foram seguidos pela recorrente quando de sua manifestação de inconformidade.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, menciona que:

a extinção dos débitos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos meses **de janeiro a agosto de 2002**, deu-se através da compensação, na forma permitida pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 150, par. 4o do CTN, com os créditos - também de CSLL - apurados nos anos de 1998 e 1999, cujas operações foram minuciosamente registradas na escrita contábil da empresa, conforme exposto na sequência. (grifei).

A seguir descreve com detalhes os valores compensados e os registros contábeis efetuados, com a indicação dos livros contábeis, onde foram registrados, afirmando que:

Portanto, constata-se, pela análise dos documentos contábeis da empresa, a inexistência de débito relativo à CSLL a recolher no período de janeiro a agosto de 2022, visto que foram totalmente compensados com créditos apurados no ano de 1998 e 1999.

Cita decisão do STJ e culmina requerendo que:

Em face do exposto, respeitosamente requer a esse egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para conhecer deste recurso voluntário, com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e dar-lhe provimento, para:

a) preliminarmente, decretar a nulidade do acórdão nº 12.103.636, a fim de determinar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro a realização das diligências para a produção das provas que a decisão entendeu indispensáveis para o solução do caso concreto;

b) no mérito, decretar a extinção da cobrança do valor nominal de R\$ 6.990,52 (seis mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), realizada pelo despacho decisório nº 930899216, proferido no processo de crédito nº 10845-900.839/2010-41.

Observa-se, claramente, que a lide situa-se apenas no campo das provas. As compensações foram registradas contabilmente, porém os correspondentes pedidos (formulários) não foram juntados nem em sede de manifestação de inconformidade nem eao recurso voluntário.

A documentação, anexada pela recorrente, não me parece ser suficiente para fazer prova definitiva do seu direito, tal como exigido pela DRJ. No entanto, apenas negar provimento ao seu recurso, não me parece ser uma medida de justiça, até mesmo evidenciada pela decisão da própria DRJ que, na minha opinião, poderia ter convertido o julgamento em diligência, nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72, a seguir, já que provas adicionais tornaram-se condição essencial para a homologação:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de **ofício** ou a requerimento do impugnante, a **realização de diligências** ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (grifei).*

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de examinar a idoneidade da documentação anexada ao processo (livros diário e razão), intime a recorrente para apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real, os formulários utilizados para compensação das estimativas dos meses de junho a agosto de 2002, conforme mencionado no voto e outros mais que entender necessários para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva